

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ANALISE SOBRE O CONTRATO DE
NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL EM
TEMPOS DE PANDEMIA**

**ANALYSIS ABOUT THE DATING
AGREEMENT AND STABLE UNION IN
PANDEMIC TIMES
ABSTRACT**

Debora Cavalcante de OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail:
deboracavalcante1351@gmail.com

Ricardo Ferreira REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: ricardo@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise, estudo e a validação jurídica do contrato de namoro diferenciando-o da entidade familiar da união estável. No atual contexto de pandemia vivenciado nos últimos três anos no Brasil e no mundo, muitos viram a necessidade de conviverem no mesmo ambiente, os levando a refletir e se preocupar sobre qual tipo de relação estariam vivendo. Esse estudo tem o como objetivo esclarecer melhor sobre o contrato de namoro e a distinção dessa categoria de relacionamento com a da união estável, analisando ainda o aumento gradativo dessa modalidade atualmente. Para tal estudo foi utilizado o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas, consistindo na legislação, doutrina e decisões jurisprudenciais, partindo da análise qualitativa. Apesar do contrato de namoro ser possível, sendo cada vez mais utilizado e conhecido na sociedade, ainda não está especificadamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, chegamos a conclusão sobre a distinção entre o contrato de namoro e a união estável, onde nesta situa-se a característica principal do contrato é assegurar os bens materiais da parte e o intuito de não constituir matrimônio, no entanto, a união estável o aspecto primordial é constituir família, aliança.

Palavras chave: Contrato de namoro. União estável. Pandemia. Distinção.

ABSTRAC

The present work presents an analysis, study and legal validation of the dating contract, differentiating it from the family entity of the stable union. In the current context of the pandemic experienced in the last three years in Brazil and in the world, many saw the need to live in the same environment, leading them to reflect and worry about what kind of relationship they would be living. This study aims to better clarify the dating contract and the distinction of this category of relationship with the stable union, also analyzing the gradual increase of this modality today. For this study, the deductive method was used through bibliographic research, consisting of legislation, doctrine and jurisprudential decisions, based on qualitative analysis. Although the dating contract is possible, being increasingly used and known in society, it is still not specifically regulated in the Brazilian legal system. In the end, we reached the conclusion on the distinction between the dating

Debora Cavalcante de OLIVEIRA; Ricardo Ferreira REZENDE. ANÁLISE SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 115-126. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

contract and the stable union, where the main characteristic of the contract is to ensure the material goods of the party and the intention of not constituting a marriage, however, the stable union the primary aspect is to form a family, an alliance.

Keywords: Dating contract. Stable union. Pandemic. Distinction.

INTRODUÇÃO

Costumes, valores e relacionamentos foram impactados diretamente pelas constantes e significativas mudanças na sociedade brasileira ao longo dos anos. Como resultado, surgiu um novo tipo de relacionamento afetivo, conhecido como contrato de namoro, que está se tornando cada vez mais popular entre os casais.

Mais uma vez, a legislação foi vista e posta à prova perante seus princípios morais, religiosos e éticos quando surgiu a união estável, assim como a homofetividade, e foi mais ainda posta à prova quando a questão passou para o lado do amor, ou seja, quando a relação pode ser considerada uma união estável versus um simples namoro?

No entanto, apesar de existirem instituições diferentes, a subjetividade da união estável e a imprecisão na determinação do que é namoro causam grande confusão nas esferas jurídica e social. Além disso, considere seus efeitos, que devem estar de acordo com os direitos e deveres estabelecidos pelos contraentes.

Essa modalidade de contrato de namoro tem gradativamente aumentado nos últimos anos e no período de pandemia, onde vários casais foram levados pela emoção de carinho e cuidado com o seu par afetivo, sendo obrigados a passarem esse momento de pandemia, a denominada quarentena, no mesmo espaço de convivência, ou seja, tiveram de dividirem o mesmo ambiente, uma mesma casa. Mas muitos se preocuparam em separar e resguardar seus bens individuais do relacionamento afetivo, assim surgindo a opção do contrato de namoro que afasta o instituto da união estável ou matrimônio.

Nesse sentido, o presente trabalho visa realizar um estudo em pequena escala das relações afluentes, analisando as diferenças, conceitos, finalidades, regulamentos jurídicos, características e decisões judiciais, mencionando ainda posições doutrinárias sobre o assunto.

Para tal estudo foi o utilizado o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas, consistindo na legislação, doutrina e decisões jurisprudenciais, partindo da análise qualitativa. Apesar do contrato de namoro ser possível, sendo cada vez mais

utilizado e conhecido na sociedade, ainda não está especificadamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

DIFERENÇA ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

O ordenamento jurídico não tem expressamente configurado o que é contrato de namoro, ele apenas prevê os requisitos de um contrato em geral e da entidade familiar do casamento e da união estável. Namoro corresponde a uma relação afetiva e amorosa entre pessoas maiores e capazes, que apesar de ser pública e duradoura não tem o objetivo de constituir família”. “Já na união estável, ambos nitidamente demonstram e expressam publicamente a intenção de constituir uma família”, mais sem a vontade imediata de contrair matrimônio.

Juridicamente, Tartuce (2011, p. 256) destaca que:

Passo importante na escala do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora sem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais seria de relacionamento afetivo.

A justificativa para tais distinções encontra-se no fato de que a presença de um casal sob o mesmo teto não implica a intenção de conceber uma família. A união estável é formada por um casal, mesmo morando em cidades diferentes, mais se encontram semanalmente ou mensalmente com o intuito de constituir uma família.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), a convivência pública não pode ser entendida de forma restrita, pois a lei se refere a um aspecto mais notável, como o caráter público da união estável, que deve estar presente no meio social em que os parceiros estão incorporados e presentes como um casal.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência e doutrina brasileira, são estes os quatro pressupostos necessários para que a união estável seja definida como entidade familiar, convivência pública, continuidade, durabilidade e o propósito de formar uma família.

É necessário destacar que o contrato de namoro pode e deve ser assimilado como uma maneira de afastar a união estável, conforme os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020). Ementa: AÇÃO DE RECOLHIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir impossibilidade jurídica do pedido. Inicial indeferida. Processo Julgador Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10253811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

Nota-se que a união estável e o namoro podem ser distinguidos, mediante um fator primordial da união estável que é a vontade de constituir família. Não acontecendo este preceito, não se pode falar em união estável.

CONTRATO DE NAMORO

Conceito e Finalidade Contrato de Namoro e seu Surgimento

O contrato de namoro é um acordo de duas ou mais vontades e uma relação afetiva com um desejo de estarem juntas e partilhar experiências juntas e publicamente, mais sem desejo de constituir família ou vínculo familiar ou bens um com o outro, assim o contrato estabelece em conformidade jurídicas, o interesse entre as partes em modificar ou extinguir relações jurídicas e natureza patrimonial. A finalidade do contrato é resguardar os bens das partes, e assegurar que não sejam violados.

Mas há possibilidade que o casal possa mudar o contrato, pois o período de namoro é um período de conhecimento. O contrato não tem um prazo específico para sua durabilidade, ficando nas conformidades e vontades das partes por quanto tempo a durabilidade do contrato e podendo ser renovado ou extinto.

Não há registro históricos e de como surgiu exatamente o contrato de namoro, é de conhecimento que originou e se deu a partir das mudanças realizadas na Lei 9.278/96 para que fosse reconhecida a união estável. Com as mudanças da lei ficaram algumas lacunas no que se refere à casais que não tem o desejo imediato ou futuro de constituir família ou matrimônio.

O contrato expõe nitidamente que a relação se trata apenas em um namoro e que não há nenhuma chance de que seja tido como união estável. O contrato é justificado em que a sociedade está em constante evolução e com essa evolução a modernidade vem junto, trazendo uma liberdade maior para os casais vindo a dividirem a mesma cama, pertences, viagens juntas e outros aspectos, podendo se caracterizar em uma união estável.

No entanto há doutrinadores que consideram tal contrato nulo e defendem que tal contrato funciona na verdade, como uma forma de renunciar a obrigação inerente, tratando como o contrato uma forma de fraudar a lei, posicionamento do Flávio Tartuce. O doutrinador Pablo Stolze diz que: Em conclusão, pensamos que o "contrato de namoro" é, tão-somente, uma írrita tentativa de se evitar o "inevitável".

Porem tais doutrinadores atribuem como verdade velada que a intenção de todos que estabelecem esse contrato é fraudar lei, mas essa presunção não pode ser tida como realidade absoluta, por fim a boa-fé ordinariamente será presumida, quando a má-fé terá que ser provada.

Requisitos Características e Princípios

O contrato é um negócio jurídico, onde o art. 104 Código Civil determina que o negócio jurídico só será validado se preencher os requisitos que são: pessoa maior e capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei. O contrato está fundado em três princípios fundamentais que é a autonomia da vontade; o consensualíssimo; e a boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade determina que as partes são livres em especificar as cláusulas contratuais do contrato, tendo a independência de escolher o tipo contratual; a pessoa ao qual será realizado o contrato; se irá contratar ou não e o conteúdo do contrato, dentro da autonomia da vontade limita-se a três princípios que tem uma supremacia a ordem pública, a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

O consensualíssimo é a decisão de disposição que é suficiente para gerar a composição válida do contrato; sendo que este princípio é composto por duas ressalvas, a primeira no que se refere ao contrato solene que é necessário para sua validade, sendo o contrato de forma escrita, e a segunda no tocante aos contratos reais.

A boa-fé se distingue em duas, boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A objetiva institui aos contraentes a honestidade e o cumprimento corretamente do contrato levando em consideração o uso e costumes do lugar do contrato realizado. A subjetiva é a consolidação psicológica dos contraentes, a declaração de vontade no sentido literal.

A legislação Brasileira não especifica exatamente os requisitos para o contrato de namoro, motivo pelo qual para esse tipo de documento não se tem uma normativa prevista em lei, por tanto a doutrina que expõe algumas regras dos negócios jurídicos, bem como princípios do direito se tornando requisitos para confecção do documento: Documento público ou particular contendo data; ambos serem maiores e civilmente capazes, documento deve ser elaborado de forma escrita e que seja firmado por livres e espontânea vontade das partes.

Para alguns doutrinadores como o jurista Rolf Madaleno dentre outros como Flavio Tartuce, Pablo Stolze, entendem que esse contrato é nulo, por não ter precedentes porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim dos comportamentos sócios-afetivos que cada casal possa vir a desenvolver. No entanto há doutrinadores que defendem a possibilidade, como bem diz Zeno Veloso:

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um contrato de namoro, ou seja, um documento escrito em que duas pessoas atestam que estão tendo um relacionamento afetivo, mais que se esgota apenas nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar ou patrimônio.

O contrato de namoro é regido primordialmente pelo princípio da Boa-fé, sendo reconhecido como um contrato atípico que deve ser desenvolvido por instrumento público ou particular com cláusulas específicas que naquele período não se tem e nem cogitam a vontade de constituir habito familiar, especificando que ambos têm independências financeiras no qual cada um conduz seus bens individualmente, demonstrando apenas a vontade de conduzir um relacionamento amoroso sem decorrências jurídicas.

Salienta-se que a validade do contrato de namoro pela corte superior que se tem namoro qualificado não há em que se fala em união estável quando se é comprovado a inexistência de vontade de constituir família ou matrimônio, precedente do STJ RESP nº 1.453.643/RJ:

Ementa: recurso especial e recurso especial adesivo. ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegadamente compreendida nos dois anos anteriores ao casamento, c.c. partilha do imóvel adquirido nesse período. 1. alegação de não comprovação do fato constitutivo do direito da autora. prequestionamento. ausência. 2. união estável. não configuração. namorados que, em virtude de contingências e interesses particulares (trabalho e estudo) no exterior, passaram a coabitar. estreitamento do relacionamento, culminando em noivado e, posteriormente, em casamento. 3. namoro qualificado. verificação. repercussão patrimonial. inexistência. 4. celebração de casamento, com eleição do regime da comunhão parcial de bens. termo a partir do qual o

então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada, para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. observância. necessidade. 5. recurso especial provido, na parte conhecida; e recurso adesivo prejudicado.

Ao caracterizar namoro qualificado, afasta completamente à vontade eminente de constituir família, sendo assim atribuí a validade e eficácia jurídica do contrato de namoro.

CONTRATO DE NAMORO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O novo conceito de relacionamento “contrato de namoro” se tornou bastante famoso nos últimos anos, com o cenário de pandemia da COVID-19, vários casais vieram a coabitar no mesmo espaço passando a quarentena juntos, mais muitos ficaram em alerta sobre o que essa coabitação poderia gerar, então muitos se viram em uma opção de fazer um contrato de namoro para que ficasse claro e mediante instrumento normativo as vontades em apenas um namoro, afastando a vontade e obrigação familiar um com o outro.

Como a pandemia da covid-19 gerou e estimulou o assunto, assim casais passaram a assinar tal contrato para distanciar-se que sobrevenha qualquer conflito de um patrimônio. Atualmente em alguns cartórios de tabelionatos possuem alguns modelos de contratos de namoros, porém tendo cláusulas genéricas que talvez não venham atender especificações do casal.

Tal contrato está tomando uma proporção de divulgação que nos últimos 4 (quatro) anos foram feitas reportagens pela maior emissora do país tomando um destaque maior, só no estado do Tocantins foram realizadas 2 (duas) reportagens demonstrando o interesse da população sobre o assunto, trazendo à população esclarecimento sobre o assunto e como deve ser feito.

A título de exemplo, em uma reportagem feita pelo programa Fantástico a equipe do programa fez uma pesquisa em forma de enquete em 2018, trazendo o questionamento de qual seria a reação dos telespectadores na hipótese de receberem uma proposta de contrato de namoro. Cerca de 51% dos internautas do qual participaram da enquete se sentiriam ofendidos com a tal proposta, só no respectivo ano foram assinados 17 contratos de namoro em todo o país.

Na reportagem do ano de 2020 o Advogado Robson ao qual foi entrevistado, tirou dúvidas sobre o namoro, união estável e casamento, distinguindo cada um e dentre as perguntas foram feitas uma que se tratava como deve ser feito o contrato de namoro e

como deve ser desfeito o respectivo contrato, do qual o advogado informou que deve ser feito mediante escritura pública ou partícula, frisando e indicando o cartório de tabelião por ser um meio jurídico de validação.

No estado Tocantins no ano de 2021 em um tempo pandêmico do qual a entrevistada Advogada de Direito de Família Alessandra Muniz, esclareceu qual a diferença entre namoro e união estável e especificou a importância que o contrato de namoro traz pois afasta às complicações geradas se caso um relacionamento venha a se romper, e ademais o contato de namoro é um meio do qual ajuda a descongestionar o poder judiciário com as ações judiciais que anualmente tem uma demanda gigantesca de reconhecimento e dissolução de união estável.

UNIÃO ESTÁVEL

Conceito de União Estável e Marco Histórico

A união estável é o relacionamento afetivo entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo, com intuito imediato ou futuro de constituir família ou já com a família constituída. O código civil brasileiro institui o que é a união estável. **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública. Continua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição família.

Os Doutrinadores Pablo Stolze e Roldolfo Gagliano no livro manual de direito civil:

A união estável, por seu turno, não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional (CF, § 3º do art 226). Nesse contexto, feitas tais considerações e salientadas importantes diferenças, podemos conceituar a união estável como uma relação afetiva pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.

A união estável era conhecida como concubinato puro ou impuro que foram as leis 8.971, de 29/12/1994, que tratava dos direitos da (o) companheira (o) do direito a alimentos e sucessões. O código civil de 1916 desprezava a família que não advinha do matrimônio, jogando esse tipo de relacionamento a margens da sociedade sem um valor ou direito, sendo que para a legislação da época tal tipo de família era considerada ilegítima.

Devido ao aumento de caso do tipo de relacionamento sem matrimônio o legislador buscou uma proteção do estado com a família nascida fora do casamento, abrindo caminho gradualmente pelas jurisprudências para decisões. A constituição Federal simbolizou um grande avanço para com a sociedade, apresentando ao mundo jurídico ao instituto familiar sem matrimônio, e abrindo margem as leis infraconstitucionais, a lei 8.971/1994 conceitua união estável como relação entre pessoas solteiras ou divorciados juridicamente e viúvos que conviviam juntos a mais de 05 anos ou que tinham filhos juntos, pouco tempo após veio a lei 9.278/1996 que fez pequenas alterações no que diz respeito em termos sucessórios.

Requisitos e Princípios para Configuração da União Estável

A união estável tem como requisitos para sua configuração: Publicidade: a convivência pública que é o diferencial e necessário para a sua configuração a exposição à sociedade de que o casal tem o desejo de constituir família. Continuidade: é a vontade futura no sentido do animus de permanência definitiva, que é marcante para distinção da união para um simples namoro. Estabilidade e constituição familiar: no que se trata da estabilidade configura na vontade e direito de constituírem bens juntos durante o período do relacionamento, com o objetivo da instituição familiar vindo a gerar obrigações e deveres.

No que se refere aos requisitos de continuidade e durabilidade se estabelece pelo diploma civil, é importante visar que não existe um tempo mínimo para que se caracterize a união estável, devendo examinar cada caso concreto (OLIVIERA, 2006).

Maria Berenice Dias (2016), tratou sobre o conceito da união estável, que “nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira explica que:

Neste aspecto, o legislador de 2002, solucionou a questão ao reconhecimento a possibilidade da união estável à pessoa que se achar separada de fato concedendo a ela os efeitos jurídicos da união estável. Considerou-se a orientação jurisprudencial que já permitia, a partilha de bens adquiridos, comprovadamente, na constância da vida em comum, e objeto de interesses recíprocos, mesmo sendo um dos companheiros ligados pelo vínculo do matrimônio (PEREIRA, 2007, p. 546).

Portanto ressalta-se que uma relação de mero afeto como namoro simples ou noivado ou uma relação apenas sexual não se configura em união estável. Para Washington de Barros Monteiro, para que se configure união estável é necessária a constituição de uma

família ou a vontade e objetivo de constituir família (MONTEIRO, 2004,P31). Esses elementos caracterizadores segundo Pablo Stolze e Rodolfo Filho (2012), são: o tempo, proe e a coabitação. Estes que, ainda que não sejam essenciais para configuração da união estável, colaboram facilitando e reforçando a sua existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo foi explanado sobre o contrato de namoro e da união estável e o aumento sobre assunto nos últimos anos, mas não é um assunto muito aceito por doutrinadores e pelos tribunais, onde o contrato de namoro tem se tornado muito conhecido e isso gera bastante preocupação por não ter uma lei específica que trata sobre o assunto.

Diante disso conclui nesse trabalho que há bastante conflito em distinguir sobre a validade desse contrato, em apertada síntese, o contrato se baseia na boa-fé e na *donimus animus* das partes, e a vontade de não misturar bens com o relacionamento trazendo uma maior segurança, devido não ter um baseamento notório de lei os tribunais e alguns doutrinadores veem o contrato como uma forma de fraudar a lei, onde tem que haver uma comprovação da má-fé.

O conceito de relacionamento com o tempo vem se evoluindo de várias formas trazendo uma modernidade e uma pequena confusão no que tange as validações amorosas mediante a lei, trazendo dúvidas se são aparados ou não, e mesmo com todas as leis ou ausência dela, todo caso é um caso diferente, e a lei se aplica de acordo o caso que se adequa a lei ou uma lei que se assemelhe.

Enquanto não houver um amparo legal onde se distingue de maneira tácita de ambas as relações, serão colocadas em contraposição, por tanto é necessário que seja justificado a existência e à validação maior sobre o contrato de namoro por ter uma eficácia maior. Sendo assim gerando um descongestionamento ao poder judiciário em ações de reconhecimento e dissolução da união estável que são ajuizadas gerando uma morosidade de tempo e processual, sendo que com o contrato ele não gera uma frustração de ter que ajuizar um processo.

REFERENCIAS

ANFLÔR, Vinicius Goulart. **Contrato de Namoro?** Sim ele existe. Jus Brasil, ano 2017. Disponível em: <https://vganflor.jusbrasil.com.br/artigos/466945998/>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

Debora Cavalcante de OLIVEIRA; Ricardo Ferreira REZENDE. ANÁLISE SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 115-126. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. BRASÍLIA. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 de mar.2022.

BRASIL. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** “9ª Câmara de Direito Privado”. Apelação Cível: AC 1000884-65.2016.8.26.0288. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente [...]. Ministro Rogério Murillo Pereira Cimino. 25 de junho. 2020, São Paulo, p. 01-05, jun. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288>. Acesso em: 28 de abr.2022.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça.** “ T3- TERCEIRA TURMA”. Recurso Especial: REsp 1454643 RJ 2014/0067781-5. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegadamente compreendida nos dois [...]. Marco Aurélio Bellizze. 03 de março 2015. Brasília DF, p.01-10, mar.2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** “3ª Câmara de Direito Privado”. Apelação: APL 1025481-13.2015.8.26.0554. Ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Beretta da Silveira. 28 de jun.2016. São Paulo, p.01-15, jun.2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355995849/apelacao-apl-10254811320158260554-sp-1025481-1320158260554/inteiro-teor-355995892>. Acesso em: 29 de abr.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6:** direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolz. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi.** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, mai. 2006. Disponível em: <https://ju.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GLOBO PLAY. **Advogado tira dúvidas sobre contrato de namoro.** Globo play. 2020, Disponível em: < <https://globoplay.globo.com/v/8726964/> >. Acesso em: 06 de maio de 2022.

GLOBO PLAY. **Contrato de namoro deve ser oficializado em caso de divisão de bens.** Globo play. 2021, Disponível em: < <https://globoplay.globo.com/v/9162143/> >. Acesso em: 06 de maio de 2022.

GLOBO PLAY. **Contrato de namoro é alternativa para evitar aborrecimentos em uma eventual separação.** Globo play, Fantástico. 2018, Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7137488/>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

GONZALES NETO, Nathalia Morais. **Contrato de namoro:** aspectos relevantes acerca da falta de regulamentação da relação de namoro. Orientador: Pollyana Marinho Medeiros

Debora Cavalcante de OLIVEIRA; Ricardo Ferreira REZENDE. ANÁLISE SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 115-126. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Cerewuta. 2010. 24 f. Trabalho de conclusão do curso e Direito. Faculdade Católica Dom Orione. Araguaína, Tocantins, 2019.

NUNES, Dayanne. **O contrato de namoro e a pandemia da covid-19**. 11 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/despeso/34610>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RUSSOMANNO, Filipe. BARRIEU, Cescon. Crescente busca de contrato de namoro para classificar relacionamento que pulou etapa na pandemia segundo especialista em direito de família. **Jornal jurid.** 24 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/cresce-busca-de-contrato-de-namoro-para-classificar-relacionamento-que-pulou-etapa-na-pandemia-segundo-especialista-em-direito-de-familia>. Acesso em 29 de abril 2022

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 256.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 2009. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 15 de março 2022.